



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM
PARECER JURÍDICO



Procedimento Administrativo Licitatório nº: **071/2021 - SRP**

Interessado: **Comissão Permanente de Licitação**

Pregoeiro: **Maria Eliene Teixeira Barbosa**

Empresas Participantes: **LICITAÇÃO DESERTA.**

Assunto: **Pregão Eletrônico, sistema de registro de preço, que objetiva a contratação de empresa para futura prestação de serviço em locação de veículos, para atender as necessidades da Prefeitura, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Educação, conforme item cancelado no Pregão Eletrônico nº 005/2021.**

FASE EXTERNA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO NA MODALIDADE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FUTURA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DO ITEM CANCELADO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2021. TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. EXISTÊNCIA DE EXAME PRÉVIO. MINUTA DO EDITAL E DE CONTRATO. LEI Nº 10.520/2002 E LEI Nº 8.666/93. LICITAÇÃO DESERTA.

I – Licitação modalidade pregão eletrônico objetivando o registro de preço, que objetiva futura e eventual contratação de empresa para futura prestação de serviço em locação de veículos, para atender as necessidades da Prefeitura, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Educação, conforme item cancelado do Pregão Eletrônico nº 005/2021.

II – Fase interna. Minuta de contrato e de edital. Parecer Jurídico. Legalidade e Possibilidade. Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019 e Decreto Municipal nº 036/2020.

III – Fase Externa. Licitação Deserta.

01. RELATÓRIO

1. Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da fase externa do Pregão Eletrônico nº 025/2021, objetivando o registro de preço, para a contratação de empresa para futura prestação de serviço em locação de veículos, para atender as necessidades da Prefeitura, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Educação, conforme item cancelado no Pregão Eletrônico nº 005/2021.

2. Em estrita observância aos preceitos legais, observa-se que a fase interna do certame observou a forma dos atos essenciais ao prosseguimento do feito, conforme



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



Parecer Jurídico existente nas folhas 168 a 177 que entendeu pela regularidade da fase interna do processo administrativo.

3. Desta feita, passa-se a analisar a fase externa a qual foi iniciada com a publicação do instrumento de edital, conforme publicação do aviso de licitação do Pregão Eletrônico realizado no dia 28 de junho de 2021, no Diário Oficial da União, Seção 3, nº 119, página 229, sendo também veiculada nos Jornais de Grande Circulação - Fls. 230 e no Diário Oficial do Município- Fls.232;

4. Todavia, o referido certame foi declarado fracassado, sob os seguintes fundamentos:

Triunfo Logística Comercial Eireli – EPP A referida empresa ao encaminhar as fotos do seu estabelecimento, nos demonstra que não cumpre os requisitos, quanto se refere a natureza do negócio, ao objeto da licitação, e mesmo apresentando atestado de capacidade técnica, inviabiliza o adequado atendimento para contratação. A diligência das notas fiscais por é dever desta pregoeira, porquanto, sabe-se, de antemão, que o tratamento será o mesmo para todo e qualquer licitante, desde que seja cabível a realização das diligências e não se trate de correção de irregularidade essencial. Partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento é a consecução do interesse público aliado a observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, todos os licitantes deverão possuir condições para competir, o que vale expor ainda a licitante, que o valor lançado na presente inclusão do sistema é acima do valor de referência, o que pode ser notado que a referida empresa não possui conhecimento mercadológico.

OK Mil/Car Ltda Descumprimento do Instrumento Vinculativo Item 10.1.2 Alínea b) Ausência de Certidão Específica e 10.1.4 alínea b) ausência da referida certidão. A empresa licitante anexou nos autos do referido processo Certidão Judicial Cível Negativa de empresa divergente da concorrente, não podendo para tanto ser aceita no referido processo.

5. Após o exposto a sessão foi finalizada, sendo o certame declarado fracassado pela pregoeira em 27/07/2021, sendo os autos encaminhados para esta procuradoria jurídica municipal, que manifestou-se pela possibilidade jurídica de renovação da fase externa do certame, respeitado o interstício legal de publicação dos atos e demais pressupostos de validade constantes no parecer às fls. 422 a 430.

6. Diante destas circunstâncias a administração pública municipal decidiu pela renovação do certame, havendo a republicação do instrumento de edital em 13 de agosto de 2021 e no Diário Oficial da União, Seção 3, nº 153, página 248, sendo também veiculado nos Jornais de Grande Circulação - Fls. 496 a 498;

7. Ocorre que, em sessão designada para o dia 26 de agosto de 2021, às 09:00h, constatou-se que nenhuma empresa interessada se fez presente, ensejando assim que a pregoeira responsável por presidir o certame declarasse a fase externa do procedimento como deserta.



8. Vieram os autos para esta Procuradoria Jurídica para análise.
9. É o relatório.

02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

10. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

11. O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com “pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade”. O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.

12. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

03. FUNDAMENTAÇÃO.

13. Como sabido, o procedimento licitatório tem como intuito auxiliar a Administração Pública a selecionar as melhores propostas para o fornecimento de produtos e serviços, bem como a realização de obras. A Lei Federal n. 8.666/1993 – ao trazer as normas gerais sobre o tema – tem como núcleo normativo a norma contida no art. 3º, que reafirma a necessidade e a importância da realização do procedimento licitatório para a proteção e garantia da Administração Pública. Vide:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

14. A norma contida neste artigo demonstra que o procedimento licitatório não se trata de mera sucessão de atos administrativos, mas que é necessário coaduná-lo aos princípios da norma geral (Lei Federal nº. 8666/93). Em suma, a licitação é um procedimento orientado para o atingimento de certos fins, entre os quais a seleção da(s) melhor(es) propostas.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



15. Entre esses fins, a busca pela proposta mais vantajosa é essencial para que o Poder Público explore de maneira mais eficiente seus recursos econômicos. Marçal Justen Filho, ao falar sobre proposta mais vantajosa, aduz que esta é obtida através da conjugação de dois aspectos inter-relacionados: o dever da Administração Pública em obter a prestação menos onerosa e o particular em ofertar a melhor e a mais completa prestação.

16. A Constituição Federal determina em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de as contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serem precedidas de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação. Assim, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a lei nº 8.666/93, que versa sobre as normas atinentes aos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

17. Conforme dispõe a Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

18. Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

"Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

"Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei."

19. Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

20. Desse modo, sagra-se um tratamento igualitário entre os interessados em contratar (respeito ao princípio da impessoalidade, isonomia e moralidade pública), e para se alcançar a proposta mais vantajosa.



21. A Licitação, portanto, é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, de modo a contemplar a moralidade pública e todos os ditames constitucionais sagrados no artigo 37, caput e incisos, da Constituição Federal.

22. Dessa forma, permite-se que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público, e ainda, permite amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. É assim que se observa que se coíbe que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral.

23. Cumpre destacar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de observância da legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico, para aferição de consonância dos atos praticados com o regramento vigente.

03.1 DA FASE EXTERNA DO PREGÃO ELETRÔNICO – LICITAÇÃO DESERTA.

24. Primeiramente cumpre salientar que no processo em comento a análise do presente é restrita aos parâmetros determinados pelas legislações atinentes à temática, quais sejam a Lei nº 8666/93, Lei nº 10.520/02, Decreto Nº 10.024/2019, Decreto 7.892/13 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Decreto 8.250/14 e Decreto Municipal nº 036/2020.

25. Em análise das atas presentes aos autos, verifica-se que os procedimentos da administração pública municipal transcorreram dentro da normalidade, porém, em que pese a observância de todas as regras de publicação não acudiram empresas interessadas em participar da licitação, de modo que não houve o registro de propostas ao item licitado, cujo atendimento se faz necessário a satisfação das necessidades das secretarias municipais de saúde e educação.

26. Isto posto, ante a inexistência de empresas licitantes o certame foi declarado deserto em ata constante às fls. 500, sendo tal classificação juridicamente válida, conforme os ensinamentos de Roberto Ribeiro Bazilli e Sandra Julien Miranda, sobre a licitação deserta:

Essa é a hipótese da chamada licitação deserta, que não se confunde com a fracassada. Ambas levam ao mesmo resultado, ou seja, a impossibilidade de contratar o objeto licitado e pretendido pela Administração. Porém, na licitação deserta não ocorrem interessados ao procedimento licitatório, enquanto que na fracassada os interessados comparecem ao certame mas não preenchem os requisitos para habilitação ou, quando qualificados, suas propostas são desclassificadas, ou, então, desistem de participar (BAZZILI, Roberto Ribeiro e MIRANDA, Sandra Julien, Licitação à Luz do Direito Positivo. Op. cit. P. 166)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



4.4.3 Exame: Estabelece o art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666, de 1993, a possibilidade de dispensa de licitação pública se satisfeitas simultaneamente as seguintes condições: (a) falta em certame anterior de proposta reputada válida (interpretação extensiva dada por este Tribunal à expressa hipótese de não-comparecimento de interessados) e (b) impossibilidade justificada de repetição do certame sem que haja prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições pré-estabelecidas.

34. Essas razões permitem concluir ser possível a contratação direta com fundamento no art. 24, inc. V, da Lei nº 8.666/93, desde que preenchidos os requisitos legais, especialmente em vista do pressuposto que orienta essa hipótese legal de dispensa de licitação, quais sejam, demonstre motivadamente existir prejuízo na realização de uma nova licitação e desde que sejam mantidas todas as condições preestabelecidas em edital.

35. Por todo o exposto, se conclui o que segue.

04. CONCLUSÃO.

36. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Procuradoria Jurídica entende que restou o certame deserto, cabendo a administração reavaliar se persiste a necessidade a ser atendida, ponderando pela realização, ou não, de novo certame.

37. Na hipótese de não ser possível a renovação dos atos necessários a realização do pregão eletrônico, poderá a administração pública se socorrer da hipótese prevista no Artigo 24, inciso V da Lei de Licitações, a fim de realizar a contratação direta, desde que o faça motivadamente, preenchendo os requisitos estabelecidos em Lei e expostos no bojo deste parecer.

38. Retornem os autos ao Pregoeiro.

39. Viseu/PA, 27 de agosto de 2021.

TAISSA MARIA CARMONA DOS SANTOS
ASSESSORA JURÍDICA MUNICIPAL
PORTARIA 63/2021 GB/PMG
OAB/PA 11.496